



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.868 - DF (2016/0259931-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FELIPE SOLIMAN PENHA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037058
NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO
UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Baseada a exasperação da pena-base em premissas fáticas, não inerentes ao tipo penal,— interestadualidade da associação criminosa e alto grau de especialização tecnológica para a prática delitiva —, é inviável o reexame de provas, na via do recurso especial, para chegar-se à conclusão diversa, porquanto obstado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.868 - DF (2016/0259931-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FELIPE SOLIMAN PENHA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037058
NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO
UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 7/STJ ao considerar fundamentada e proporcional a exasperação da pena-base.

O agravante alega que *"as circunstâncias do crime são compatíveis ao próprio tipo penal imputado ao agravante, não sendo razoável a fixação a maior da pena-base"* (fl. 1676), de modo que *"fica claro o erro da negativa de seguimento de tal recurso sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois trata-se de pretensão que discute estritamente questão de direito"* (fl. 1677).

O Ministério Público Federal e do Distrito Federal pugnam pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.868 - DF (2016/0259931-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada consignou o que segue (fls. 1663/1665):

"[...] O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 288, do CP, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Sustenta, em síntese, que "O furto de caixas eletrônicos exige técnica diferenciada do agente para que aconteça, de forma que fixar a pena-base pela técnica utilizada no cometimento do crime não se mostra cabível in casu, por ser característica própria do crime. Da mesma forma, o fato da prática de crimes em outros entes da federação não demonstra ousadia excessiva, uma vez que esta prática só se configurava ante o menor risco em serem pegos, se pulverizassem os acontecimentos." (fl. 1616)

Busca, portanto, a redução da pena-base ao mínimo legal e a substituição da pena corporal por apenas uma restritiva de direitos.

Sobre os temas, o acórdão impugnado manifestou-se sob os seguintes argumentos (fls. 1601):

"[...] A juíza singular valorou desfavoravelmente as circunstâncias do crime em relação a ambos os apelantes nos seguintes termos:

As circunstâncias do delito, por sua vez, denotam a ousadia de organizar um grupo criminoso para a prática de crime em vários estados da federação. Também se tratava de grupo com informações tecnológicas e elétricas avançadas e que utilizava diversos equipamentos (notebooks, leitora de cartões etc.), além de vandalizar equipamentos das empresas vítimas (não só o banco, mas também a empresa que era proprietária dos terminais de auto atendimento) (fís. 1468 e 1469).

*De fato, restou demonstrado nos autos, especialmente pelas escutas telefônicas, que a associação criminosa não atuava somente nessa unidade da federação. Registre-se que o apelante **Felipe** se deslocava de São Paulo para Brasília a fim de instalar o equipamento de coleta de dados bancários e contava com o auxílio de outros criminosos desta capital.*

O policial Antônio Daniel Silva Faria declarou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da quadrilha mantinha "uma atuação interestadual" e que alguns indivíduos ainda não foram identificados, mas afirmou que alguns membros do grupo fazem parte da facção criminosa conhecida como PCC (fls. 329).

Ademais, o emprego de meios de obtenção de informação sigilosa dos correntistas se mostrou extremamente ousado e tecnológica mente especializado. Segundo as provas constantes dos autos, os apelantes substituíam a carenagem frontal dos terminais de autoatendimento por outro monitor, leitoras de cartão e teclados, bem como utilizavam uma conexão 3g para obter os dados de maneira mais rápida.

Dessa maneira, o alto grau de especialização tecnológica empregada para o cometimento dos crimes, aliada à organização que atuava em outras unidades da federação, inclusive com laços com conhecida e violenta facção criminosa, autorizam a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, uma vez que extrapola o tipo penal do delito de associação criminosa.

Assim, impossível o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. [...]"

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

As instâncias ordinárias fixaram a pena-base 3 meses acima do mínimo legal, em razão da vetorial negativa circunstâncias do crime, com fundamento consistente na interestadualidade da associação criminosa e no alto grau de especialização tecnológica para a prática delitiva, elementos concretos que desbordam do tipo penal imputado, justificando, por conseguinte, a exasperação da pena basilar.

Além do mais, para se chegar à conclusão diversa da instância ordinária, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal o quantum de aumento empregado pela valoração de uma circunstância judicial, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Merece, pois, confirmação os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
[...]"

Insurge-se a Defesa técnica quanto ao aumento da pena-base, pleiteando seja afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Vê-se, no entanto, que as circunstâncias utilizadas para majorar a pena-base – interestadualidade da associação criminosa e alto grau de especialização tecnológica para a prática delitiva –, trata-se de elementos fáticos concretos, não inerentes ao tipo penal, que merecem maior reprovabilidade.

Baseada a exasperação da pena-base em premissas fáticas, é inviável o reexame de provas para chegar-se à conclusão diversa, na via do recurso especial, porquanto tal procedimento é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0259931-3

AgRg no
AREsp 992.868 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112108820148070001 00473087220148070001 0962013 112108820148070001
20130111122926 201401002997127 201401003195341 20140110473089
20140110473089AGS 201501021890672 473087220148070001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SOLIMAN PENHA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF037058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL DIAS DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE ARTHUR OLIVEIRA JERONIMO
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU : JEAN MARCOS DA SILVA EUZEBIO
CORRÉU : ROMULO VIANA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SOLIMAN PENHA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF037058
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO UNICEUB/NPJ-UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.